

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores e distribuidores de bebidas comercializadas em garrafas de vidro do tipo long neck e similares (‘periquetes’) realizarem o recolhimento adequado das embalagens após o consumo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º

Fica instituída a obrigatoriedade para todos os fornecedores, distribuidores, fabricantes e comerciantes de bebidas comercializadas em garrafas de vidro do tipo long neck e similares, popularmente conhecidas como “periquetes”, de recolherem as referidas embalagens após o consumo, garantindo sua destinação ambientalmente correta.

Art. 2º

Para fins desta Lei, considera-se:

I – Fornecedor: todo aquele que fornece, distribui, fabrica ou comercializa bebidas em garrafas de vidro;

II – Embalagens de vidro: garrafas long neck, garrafas do tipo “periquete” e qualquer outro recipiente de vidro com finalidade de uso imediato;

III – Recolhimento: ato de coletar, receber ou receber de volta as garrafas de vidro após o consumo, seja em pontos de coleta ou por meio de logística reversa;

IV – Destinação correta: encaminhamento para reciclagem, reaproveitamento, reutilização ou descarte ambientalmente adequado, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 3º

Os fornecedores deverão implementar sistema próprio ou terceirizado de logística reversa, garantindo:

I – Pontos de coleta instalados em estabelecimentos comerciais, eventos, festividades, bares, restaurantes e demais locais onde as bebidas forem comercializadas;

II – Estrutura adequada para receber as garrafas após o consumo, evitando que sejam lançadas em vias públicas;

III – Informações visíveis e acessíveis ao consumidor sobre a obrigatoriedade do recolhimento e destinação das embalagens.



Art. 4º

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, observada a conveniência e oportunidade administrativas, a instituir Centro Municipal de Recebimento e Destinação Final de Embalagens de Vidro, podendo para tanto:

I – Estabelecer parcerias com cooperativas de catadores, empresas de reciclagem e instituições ambientais, preferencialmente sem geração de despesas obrigatórias ao erário;

II – Promover campanhas educativas sobre o descarte correto e os riscos do abandono de garrafas de vidro em vias públicas.

Art. 5º

É proibido o descarte de garrafas de vidro em vias públicas, praças, calçadas, áreas de lazer, praias e demais espaços públicos.

Parágrafo único. O descumprimento acarretará penalidades previstas no Código de Posturas Municipal.

Art. 6º

As garrafas de vidro recolhidas deverão receber destinação final ambientalmente adequada, a fim de:

I – Evitar acidentes com pedestres, motociclistas, animais e demais usuários das vias;

II – Prevenir o uso das garrafas como objetos cortantes e possíveis armas por pessoas mal-intencionadas;

III – Reduzir a poluição urbana e impactos ambientais.

Art. 7º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer:

I – Procedimentos específicos para os pontos de coleta;

II – Responsabilidades compartilhadas entre fornecedores, comerciantes e poder público;

III – Incentivos à reciclagem e campanhas educativas;

IV – Punições e multas proporcionais ao porte do estabelecimento que descumprir a Lei.

Art. 8º



As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previamente existentes, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com a legislação orçamentária vigente e com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA :

As garrafas de vidro do tipo long neck e “perigete” têm sido amplamente utilizadas no comércio de bebidas, porém seu descarte inadequado causa sérios problemas à segurança pública, ao meio ambiente e à saúde da população.

Tais embalagens, quando lançadas nas vias públicas, podem provocar acidentes, especialmente com motociclistas e pedestres, além de se tornarem potenciais armas nas mãos de pessoas mal-intencionadas.

A implementação de sistema de logística reversa, com o recolhimento obrigatório pelos fornecedores, cumpre o princípio do poluidor-pagador e segue diretrizes ambientais nacionais.

A criação de um Centro Municipal de Destinação Final garantirá tratamento adequado às garrafas, incentivando a reciclagem e reduzindo significativamente o lixo urbano.

Assim, o presente Projeto de Lei visa promover segurança, sustentabilidade, responsabilidade social e qualidade de vida para toda a comunidade.

Wanderlei Segantini
Vereador

◆ Artigo 8º – Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 8º

